



**Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e**

LEI ORDINÁRIA Nº 1185, DE 26 DE JUNHO 1996

Dá nova redação ao art. 8º da Lei n. 845, de 12 de dezembro de 1985.

Data de Criação

26/06/1996

Data de Publicação

27/06/1996

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 6809-A, de 27/06/1996

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Alteração de Artigos

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Complementar Nº 114/2002

Texto da Lei

~~LEI N. 1.185, DE 26 DE JUNHO DE 1996~~

~~“Dá nova redação ao art. 8º da Lei n. 845, de 12 de dezembro de 1985.”~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei

~~Art. 1º~~ O art. 8º da Lei n. 845, de 12 de dezembro de 1985, passa a ter a seguinte redação:

~~Art. 8º~~ Os proprietários de veículos automotores que não efetuarem o recolhimento do imposto no prazo do regulamento, ficarão sujeitos às seguintes multas:

~~I~~ dez por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado até trinta dias após o seu vencimento;

~~II~~ vinte por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado até sessenta dias após o seu vencimento;

~~III~~ trinta por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado até noventa dias após o seu vencimento; e

~~IV~~ cinquenta por cento do valor do imposto devido, se o recolhimento for efetuado após noventa dias.

~~Art. 2º~~ Fica o Poder Executivo autorizado a dispensar totalmente as penalidades previstas nesta Lei, ou ainda, reduzi-las segundo critérios estabelecidos em Regulamento, para atender as seguintes situações:

~~I - condição econômica e financeira do Estado ou de determinada região;~~

~~II - em caso de calamidade pública declarada em ato dos Poderes Executivos; e~~

~~III - por atraso no recolhimento do imposto em razão da intempestividade dos pagamentos do Poder Executivo Estadual com o respectivo contribuinte.~~

~~Art. 3º O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer outras normas ou condições necessárias a implantação, regulamento e implementação da presente Lei.~~

~~Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.~~

~~Rio Branco, 26 de junho de 1996, 108º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre.~~

~~**ORLEIR MESSIAS GAMELI**~~

~~Governador do Estado do Acre~~